



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E
FISCALIZAÇÃO**

Processo n.º 008241/2021

PLO n.º 822/2021

"Dispõe sobre o reajuste de vencimentos dos profissionais do magistério do Município de Linhares, e dá outras providências."

Projeto de Lei de autoria do chefe do Poder Executivo, que visa dispor sobre reajuste no percentual de 12% (doze por cento) sobre os vencimentos constantes das tabelas de cargos e salários dos servidores públicos municipais efetivos ativos regidos pela Lei Complementar n.º 052/2017, bem como dos servidores contratados para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público no Município de Linhares, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, nas funções temporárias de professor e técnico pedagógico (Lei n.º 3.774/2018).

O referido projeto estabelece efeitos retroativos à 1º de janeiro de 2021, e busca cumprir a EC n.º 108/2020, que ampliou a subvinculação de gastos de pessoal do FUNDEB com profissionais do magistério para 70% (setenta por cento).

Vejamos o que preceitua o artigo 212-A da Constituição Federal:

"Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino



na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

...

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do **caput** deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

..."

Ainda neste sentido, temos a Lei 14.113/2020, que estabelece:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus



para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Observa-se que o referido projeto de lei cria uma ação governamental que acarreta aumento das despesas públicas, devendo então, obediência a legislação fiscal em vigor.

Assim, vejamos o que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101/2000:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Neste contexto, conforme legislação vigente, o projeto de lei apresentado, cria uma ação governamental que acarretará aumento de despesas, de forma que, juntamente com o Projeto de Lei, faz-se necessário:

- demonstrativo de Impacto Financeiro; e,
- declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual, e com a lei de diretrizes orçamentárias.



Conforme se depreende dos documentos acostados, o referido projeto de lei veio acompanhado do demonstrativo do impacto financeiro, contendo inclusive, o reflexo nos exercícios subsequentes, bem como, acompanhado da declaração do ordenador da despesa, informando que o referido aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias.

Em que pese o projeto de lei apresentado cumprir todos os requisitos legais, cumpre-nos ainda asseverar acerca da Lei Complementar 173/2020, que assim dispõe:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos**, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, **reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares**, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Ora, há vedação na criação de qualquer reajuste ou adequação de remuneração a servidores pela Lei Complementar 173/2020, entretanto, há comando Constitucional de que os recursos do FUNDEB devem ser destinados anualmente à remuneração dos profissionais do magistério.

Diante de tal celeuma, o TCEES posicionou-se em consulta pública, no procedimento n.º 03054/21, no sentido de ser possível o aumento de despesas com pessoal exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, em razão do Princípio da Supremacia da Norma Constitucional.



Portanto, o parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Linhares/ES é pela **VIABILIDADE** do projeto de lei em análise.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares/ES, 1º de dezembro de 2021.

GILSON GATTI

Presidente

WALDEIR DE FREITAS

Relator

ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS

Membro